

PROCESSO Nº 1244322016-8 ACÓRDÃO Nº 0503/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERALDO FERREIRA DA COSTA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SEFAZ -

ITAPORANGA.

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE **SERVIÇOS** REALIZADAS. **CONTA** MERCADORIAS. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. **AUTO** DE INFRAÇÃO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto conforme presunção relativa estabelecida na legislação.

Parte do crédito tributário restou insubsistente face à concorrência de infrações e de provas insuficientes.

Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os que indicarem como isentas ou não tributáveis operações com incidência do imposto.

Cabe a exigência do imposto aos que deixarem de registrar as saídas realizadas nos livros próprios.

A diferença apurada no Levantamento da Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterarando de ofício os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente Infração de Estabelecimento Auto de 93300008.09.00001421/2016-60, lavrado em 24/8/2016, contra a empresa, GERALDO FERREIRA DA COSTA, inscrição estadual nº 16.106.138-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 379.778,32 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 193.416,75 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106 c/c arts. 52, 54, 2°, 3°, 60, I, "b" e III, "d" e "l"; art. 277



c/c art. 60, I, III e art. 643, II, arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS-PB; e R\$ 186.361,57 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82 II, "e", IV e V, "c", da Lei n° 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 6.898,99 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 3.449,49 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 3.449,50 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinquenta centavos), de multa por infração.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR Conselheiro Relator Suplente

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

03 de Fevereiro

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



PROCESSO N° 124.432.2016-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: GERALDO FERREIRA DA COSTA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO SEFAZ -

ITAPORANGA.

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE REALIZADAS. **CONTA** MERCADORIAS. **SERVIÇOS** ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO **INFRAÇÃO** RECORRIDA. **AUTO** DE **PARCIALMENTE** PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto conforme presunção relativa estabelecida na legislação.

Parte do crédito tributário restou insubsistente face à concorrência de infrações e de provas insuficientes.

Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os que indicarem como isentas ou não tributáveis operações com incidência do imposto.

Cabe a exigência do imposto aos que deixarem de registrar as saídas realizadas nos livros próprios.

A diferença apurada no Levantamento da Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001421/2016-60, lavrado em 24/8/2016, contra a empresa, GERALDO FERREIRA DA COSTA, inscrição estadual nº 16.106.138-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2014 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

ANOS 2014 E 2015 PLANILHAS ANEXAS.

- INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

INFORMADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ANOS 2014 E 2015.

- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO NO ECF – ANOS 2014/2015 – PLANILHAS ANEXAS.

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

CONTA MERCADORIAS 2015. ANEXA.

Foram dados como infringidos: os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106 c/c arts. 52, 54, 2°, 3°, 60, I, "b" e III, "d" e "l"; art. 277 c/c art. 60, I, III e art. 643, < II; todos do RICMS-PB; com proposição das penalidades previstas no art. 82 II, "b", IV e V, "a" e "f"; da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 386.677,31, sendo R\$ 196.866,24, de ICMS, e R\$ 189.811,07, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 6/9/2016, a autuada apresentou reclamação, em 4/10/2016 (fls.46-57).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 60), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde



foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 370.859,08, sendo R\$ 187.493,10, de ICMS, e R\$ 183,365,98, de multa por infração, dispensado o recurso hierárquico, nos termos do art. 80, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (fls. 63-76).

Cientificada, pessoalmente, da decisão de primeira instância, em 12/9/2019, a autuada apresentou recurso voluntário, em 11/10/2019 (fls. 80-95), onde expõe o seguinte:

- Alega a existência de vício na acusação de INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, observando que o fato descrito como infração não se coaduna o que se encontra expresso nos documentos fiscais, que indicam que as operações sujeitas à substituição tributária são passíveis de tributação;
- No tocante à acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONTA MERCADORIAS, diz que a fiscalização e o julgador singular não levaram em consideração o levantamento quantitativo apresentado pela defesa para ajuste do estoque final do exercício de 2015, informado no SPED;
- Ao final, requer que sejam considerados nulos os lançamentos efetuados, seja pela errônea descrição do fato, como pelo cerceamento de defesa em razão de não ter sido apreciado as provas apresentadas pelo contribuinte e que seja declarado improcedente o auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001421/2016-60, lavrado em 24/8/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2014 e 2015, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas nos demonstrativos (fls. 14-15).



Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular afastou a acusação, em relação ao exercício de 2014, em razão de a fiscalização não ter informado o CNPJ ou CCICMS dos emitentes das Notas Fiscais, impossibilitando a identificação dos documentos denunciados.

Pari passu, também excluiu os valores relativos ao exercício de 2015, por observar concorrência com os fatos geradores apurados na denúncia de omissão de saídas no levantamento da Conta Mercadorias.

Sem reparos a fazer quanto à exclusão dos valores de 2015, face a concorrência de infrações, no que diz respeito ao exercício de 2014, devem ser mantidos os valores relativos às Notas Fiscais, nº 83520 e nº 78410, por constarem, nos arquivos desta Secretaria, como emitidas para o sujeito passivo, e excluídos os das Notas Fiscais, nº69363 e nº 123663, por não constarem na base de dados pesquisada.



Assim, em divergência com a decisão de primeira instância, considero devidos os seguintes valores:

Período	Nº Nota	Valor	ICMS
02/2014	83520	379,25	64,47
09/2014	78410	18,00	3,06

<u>Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS,</u> <u>Operações sujeitas ao Imposto Estadual</u>

O lançamento fiscal tem como causa o fato de o contribuinte ter declarado no equipamento ECF nº EL040900000000000557, nos exercícios de 2014 e 2015, operações de vendas de mercadorias, sujeitas ao imposto estadual como sendo não tributadas, conforme demonstrativo (fls.16-31), ficando, assim, sujeita ao lançamento do imposto, na forma prevista no art. 2º do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares:

Sobre os valores tributáveis, foi aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), por se tratar de operações internas, conforme determinava o art. 13, IV, do RICMS, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

 IV - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Mantida na primeira instância, não prosperam as alegações da recorrente de que os fatos narrados na acusação não espelham a realidade das informações contidas nos documentos fiscais.

Neste sentido, as mercadorias discriminadas na denúncia fiscal não estão sujeitas ao regime de substituição tributária e foram declaradas nos cupons fiscais como tais fugindo da incidência do ICMS normal.

Portanto, ratifico a setença de primeira instância, para manter integralmente a acusação.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de <u>Mercadorias</u> e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de registrar no Mapa Resumo as operações registradas na memória fiscal do equipamento ECF nº



EL0409000000006557, nos exercícios de 2014 e 2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativo (fl.32).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Em primeira instância, o julgador singular considerou nula a acusação, consignando que os comandos não mencionam se tratar de equipamento emissor de cupom fiscal ou que se tratava de reduções " Z" não declaradas no Mapa Resumo.

Não compactuamos com o referido entendimento, haja visto que a auditoria claramente informa na folha 32 se tratar de Cruzamento entre os registros da Memória Fiscal do ECF nº EL040900000000006557 e não declarados no Mapa Resumo do ECF para serem computados na base de cálculo do ICMS mensal.

A propósito, as reduções " Z" nada mais são que relatórios obtidos das descargas dos registros consignados na memória fiscal do ECF.

Portanto, em desacordo com a sentença singular, decido pela total procedência da acusação, por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Ressalte-se que o contribuinte quitou o crédito tributário relativo a esta infração, tornando-o extinto pelo pagamento.

Conta Mercadorias

A acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, no exercício de 2015, onde foi apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativo (fl. 36).

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis:*



Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Registre-se que a margem de agregação visa alcançar o preço final de venda de seus produtos, para fins de tributação pelo ICMS, composto, não só, com o custo com as mercadorias, mas, também, com as despesas indiretas e eventual lucro.

Mantida na primeira instância, não procedem as alegações da recorrente de que não foram considerados o estoque final do exercício de 2015 demonstrado pelo contribuinte.

Neste sentido, a própria recorrente reconhece que os valores tomados pela auditoria se encontram registrados no SPED, no entanto, procura demonstrar por uma operação aritmética, sem respaldo em documentos, a existência de erro no respectivo registro.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para manter integralmente a acusação.

Das Multas

No tocante às penalidades, a fiscalização agiu de acordo com a legislação, aplicando as multas previstas no art. 82 II, "b", IV e V, "a" e "f"; da Lei n° 6.379/96, conforme transcrição a seguir:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...) II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Dessa forma, pelas razões expostas, retifico os valores fixados na instância singular, para considerar devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2014	28/02/2014	64,47	64,47	128,94
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/03/2014	31/03/2014		-	-
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/09/2014	30/09/2014	3,06	3,06	6,12
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/02/2015	28/02/2015	225	-	1
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/04/2015	30/04/2015	THE STATE	-	ı
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/05/2015	31/05/2015	and the	-	ı
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/06/2015	30/06/2015		-	ı
Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição	01/11/2015	30/11/2015	S. C. C.	-	-
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/05/2014	31/05/2014	44,20	33,15	77,35
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/06/2014	30/06/2014	40,02	30,02	70,04
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/07/2014	31/07/2014	85,41	64,06	149,47
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/08/2014	31/08/2014	29,19	21,89	51,08
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/09/2014	30/09/2014	14,59	10,94	25,53
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/10/2014	31/10/2014	182,75	137,06	319,81
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/11/2014	30/11/2014	536,55	402,41	938,96
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/12/2014	31/12/2014	901,63	676,22	1.577,85
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/01/2015	31/01/2015	776,58	582,44	1.359,02
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/02/2015	28/02/2015	383,61	287,71	671,32
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/03/2015	31/03/2015	1.077,14	807,86	1.885,00
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/04/2015	30/04/2015	601,15	450,86	1.052,01
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/05/2015	31/05/2015	1.834,68	1.376,01	3.210,69
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/06/2015	30/06/2015	1.825,66	1.369,25	3.194,91
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/07/2015	31/07/2015	974,76	731,07	1.705,83
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/08/2015	31/08/2015	123,55	92,66	216,21
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/09/2015	30/09/2015	1.403,62	1.052,72	2.456,34
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/10/2015	31/10/2015	1.643,58	1.232,69	2.876,27
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/11/2015	30/11/2015	1.553,18	1.164,89	2.718,07
Indicar como Não Tributadas pelo ICMS Op Sujeitas ao Imposto	01/12/2015	31/12/2015	2.476,64	1.857,48	4.334,12
Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas	01/05/2014	31/05/2014	3.366,58	1.683,29	5.049,87
Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas	01/11/2014	39/11/2014	949,79	474,90	1.424,69
Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas	01/01/2015	31/01/2015	1.539,75	769,88	2.309,63
Conta Mercadorias	01/01/2015	31/12/2015	170.984,61	170.984,61	341.969,22
TOTAIS			193.416,75	186.361,57	379.778,32

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterarando de ofício os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001421/2016-60, lavrado em 24/8/2016, contra a empresa, GERALDO FERREIRA DA COSTA, inscrição estadual nº 16.106.138-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 379.778,32 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos),



sendo R\$ 193.416,75 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos art. 106 c/c arts. 52, 54, 2°, 3°, 60, I, "b" e III, "d" e "l"; art. 277 c/c art. 60, I, III e art. 643, II, arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS-PB; e R\$ 186.361,57 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82 II, "e", IV e V, "c", da Lei n° 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 6.898,99 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 3.449,49 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), de ICMS, e R\$ 3.449,50 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinquenta centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR Conselheiro Relator